

Ibatiba, 25 de outubro de 2024.

De: Procuradoria

Para: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Referência:

Processo nº 466/2024

Proposição: PROJETO DE RESOLUÇÃO nº 2/2024

Autoria: MESA DIRETORA

Ementa: “Dispõe sobre a aprovação dos homenageados a serem indicados na forma da Lei Municipal nº 560/2013.”

Processos Apensados: Nenhum

Processos Anexados: Nenhum

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Emitir Parecer Jurídico

Ação realizada: Parecer Jurídico Emitido

Descrição:

PARECER JURÍDICO

I- RELATÓRIO

A Mesa Diretora apresentou Projeto de Resolução, que dispõe sobre alteração da Resolução nº 01/2024 e dá outras providências.

É o relatório. Passo a opinar

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A proposição trata fundamentalmente sobre comenda instituída por esta Casa de Leis.

Este Poder Legislativo, como órgão público independente, pode regulamentar, através de competência própria sua organização e funcionamento. Neste sentido o art. 31, III da Lei



Orgânica, vejamos:

Art. 31. *Compete privativamente à Câmara Municipal:*

III - dispor sobre sua organização, funcionamento e segurança;

Especificamente no que se refere ao tema, podemos citar a norma estabelecida no art. 117, §3º do Novo Regimento Interno, no seguinte sentido:

Art. 117. Serão Sessões Solenes realizadas pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Ibatiba:

(...)

§ 3º Resolução específica disciplinará o número de homenageados, espécies de honrarias e modo de distribuição, limites, e outras especificações.

No que se refere a iniciativa, também não vislumbramos óbices, tendo em vista a já citada competência da Câmara Municipal para tratar de seus assuntos internos, bem como a competência para que os nobres vereadores elaborem proposições, incluídas Resoluções, desde que não sejam de iniciativa exclusiva da Mesa Diretora. Neste sentido, vejamos a norma do novo Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 168. Destinam-se os projetos:

III. de Resolução, a regular matéria de competência privativa da Câmara, de caráter político, legislativo ou administrativo, ou quando deva a Câmara pronunciar-se em casos concretos, tais como:

(...)

Art. 170. Os Projetos de Decreto Legislativo e de Resolução podem ser apresentados por qualquer Vereador ou comissão, quando não sejam de iniciativa privativa da Mesa ou de outro colegiado específico.

Portanto, in casu, entendemos não existirem vícios jurídicos para a propositura da referida proposição.

É o parecer.

Próxima Fase: Emitir Parecer na(s) Comissão(ões)



LEANDRO SANTOS AZEREDO
SERVIDOR
1966505



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://camaraibatiba.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380032003300390032003A005400

Assinado eletronicamente por **LEANDRO SANTOS AZEREDO** em 25/10/2024 16:36

Checksum: **D3AD9982F30002DA57B56CC2255D658D96703BE5B7C67A7121D2269435420732**

